



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc **PROCESSO Nº** 10215-000487/92-97

Sessão de 01 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.717

Recurso nº.: 115.522

Recorrente: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

Recorrid DRF - Santarém - PA


Sendo a infração administrativa apurada e lançada através de lançamento de ofício, diferente da multa de mora, não tem porque excluí-la da redução prevista no art. 6. da Lei n. 8.218/91 e as previstas no art. 60 da Lei n. 8.383/91.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA - Proc. da Faz.
Nacional


CARLOS M. VIEIRA

VISTO EM
SESSAO DE: 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcianas Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.522 - ACORDAO N. 303-27.717
 RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
 RECORRIDA : DRF - Santarém - PA
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada por ter a Autoridade Fiscal verificado os seguintes fatos que constituem infrações ao controle administrativo das importações:

1 - Declarações de importação cujas guias de importação (G.I.s) foram apresentadas ao órgão de desembaraço do DpRF com prazos vencidos: D.I. n. 133/91, com G.I. de n. 3-92/199-2, emitida em 19/03/92 e apresentada em 12/05/92; D.I. n. 11/92, com G.I. de 3/92/127-5, emitida em 18/02/92 e apresentada em 13/03/92; e D.I. n. 15/92, com G.I. de n. 3-92/128, emitida em 18/02/92 e apresentada em 13/03/92;

2 - Declaração de importação sem cobertura de G.I., não tendo amparo legal do anexo "A" da Portaria DECEX n. 08/91, o qual discrimina mercadorias cuja importação está dispensada do regime de G.I. - D.I. n. 13/92.

Em síntese foram infringidos o artigo 1. da Portaria DECEX n. 15/91, c.c. os artigos 432 e 499 do Decreto n. 91.030/85, bem como o item 2.1 "C" da Instrução Normativa SRF n. 40/74, sujeitando-se o infrator à multa prevista pelo artigo 526, II, c.c. o artigo 103 do R.A.

A Recorrente abdicou do seu direito de defesa, procedendo o recolhimento da multa tempestivamente através de DARF (fls. 03), utilizando-se da redução de 50% prevista no caput do art. 6. da Lei n. 8.218/91, "in verbis":

"Art. 6. - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento ao débito no prazo legal de impugnação".

A autoridade de primeira instância, através da Decisão n. 175/92, julgou procedente o lançamento e determinou a extinção do crédito tributário, considerando a autenticidade do DARF de fls. 03, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Com base no artigo 32 do Decreto n. 70.235/72 a autoridade de primeira instância intimou novamente a interessada (Decisão n. 185/92), para proceder a correção da Decisão n. 175/92, determinando a cobrança de 8.703,29 UFIR's, correspondentes ao valor reduzido indevidamente quando do pagamento. Fundamentou da seguinte maneira:

DM

- As reduções previstas no art. 6. da Lei n. 8.218/91, bem como as de que trata o art. 60 da Lei n. 8.383/91, referem-se a multas de ofício em contraposição às multas de mora;

- Não abrangem, por conseguinte, as aplicadas - ainda que mediante lançamento de ofício - por infrações administrativas ao controle das importações, constantes do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e que tem por base o valor da mercadoria.

No recurso, a Recorrente se diz surpreendida com a Decisão n. 185/92, rotulada com a seguinte ementa:


"Poderão ser corrigidos de ofício as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão".

Acrescenta que nada tem a questionar quanto ao direito da Autoridade Fiscal em reformar suas decisões, calcado no art. 32 do Decreto n. 70.235/72. Entretanto não pode concordar quanto ao mérito da questão, que no caso em espécie torna essa reforma totalmente improcedente.

Entende que sendo a infração administrativa apurada e lançada através de lançamento de ofício, diferente da multa de mora, não tem porque excluí-la da redução prevista no art. 6. da Lei n. 8.218/91 e as previstas no art. 60 da Lei n. 8.383/91.

Requer o provimento do recurso cancelando o débito por inteiro.

E o relatório.



V O T O

Após reconhecer o direito à redução da multa de ofício, o Delegado da Receita Federal em Santarém/PA retrocedeu afirmando que as reduções previstas no art. 6. da Lei n. 8.218/91 e art. 60 da Lei n. 8.383/91, referem-se a multa de ofício em contraposição às multas de mora, não abrangendo, por conseguinte, as aplicadas por infrações administrativas ao controle das importações, ainda que mediante lançamento de ofício.

Concordo com a manifestação da recorrente quando diz que "a redução concedida para as multas de lançamento de ofício é ilimitada, conforme demonstra o próprio mandamento legal que a instituiu e, dessa forma, não há que sofrer restrições. Consequentemente, as multas aplicadas, ainda que mediante lançamento de ofício por infrações administrativas ao controle das importações são abrangidas pela redução. Não há limitação expressa e, logicamente, não há que se privilegiar determinados casos em detrimento de outros. A legislação tributária deve sempre ser interpretada pela sua literalidade tal qual prescreve o art. 111 do CTN".

Portanto, entendo que pelo fato de ser infração administrativa não descaracteriza o lançamento de ofício. Não pode o julgamento ir além do que limitou a legislação.

A Recorrente cumpriu o prazo legal, recolhendo o DARF tempestivamente, com o valor devido, na forma da legislação em vigor, tornando-se extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, cancelando-se por inteiro o débito objeto da Decisão n. 185/92 de 04/01/93.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

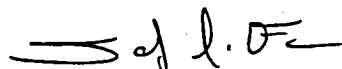
DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com a relatora pelas conclusões, mas não acato seus fundamentos. Entendo que não há que se falar, no caso, de extinção do crédito pelo pagamento. O pagamento só extingue o crédito quando efetuado pelo total. Se restasse comprovado que o pagamento havia sido feito a menor, por redução indevida da multa, efetuada pela autoridade administrativa, não estaria extinto o crédito, cabendo a exigência do remanescente, eis que a autoridade administrativa pode rever seus próprios atos.

Todavia, no caso, há que se acatar a redução da multa, pois esse é o entendimento da própria administração tributária. Nesse sentido pronunciou-se a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em nota emitida para dirimir dúvidas do Sistema de Arrecadação, no tocante à aplicação da redução das multas nos atos de cobrança. Na nota 127/92 pronunciou-se a CST no sentido de que, a redução da multa, naquelas condições, cabe sempre que a multa, exigida em procedimento de ofício, tiver caráter punitivo, e não apenas compensatório.

Por essa razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Conselheira